

04

1505 - RL



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 78.860

13 / 15 / 2001

	Projeto de Lei		ATA N.º
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE ___/___/2001 ACEITO EM ___/___/2001 APROVADO EM ___/___/2001 REJEITADO EM ___/___/2001 ARQUIVADO EM ___/___/___	_____ _____ _____ _____ _____

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos shopping centers , de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos, pelos shopping centers , no Município de Rio Grande

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º - Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 4º - O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 50 (cinquenta) URM

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001.


Ver. Adinelson Troca
PSDB

VISTO

Presidente

EMENDA AO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 78860

16/04 /2002

	EMENDA		ATA Nº
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE ___/___/2002 ACEITO EM 16/04/2002 APROVADO EM ___/___/2002 REJEITADO EM ___/___/2002 ARQUIVADO ___/___/2002	7801

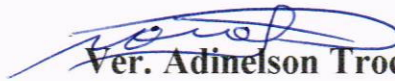
Exmo. Sr. Presidente:

O Vereador abaixo assinado, requer após ouvida a Casa, que seja encaminhado o seguinte:

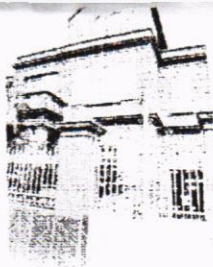
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROCESSO Nº 78.860/02

- a) Na ementa, onde lê-se “de” deve ser substituído pela expressão “por”;
- b) No art. 1º - após a expressão...para, acrescenta as expressões “utilização por”;
- c) No art. 5º substituir a expressão “dias” por “a contar de sua publicação”.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2002.


Ver. Adinelson Troca
PSDB

VISTO
_____ Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO 78.860

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) LEMPEK....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 14 de NOVEMBRO de 2001

 Presidente da Comissão

*DESIGNADO O RELATOR, E
 DESIGNADO O SIGATÁRIO.
 R.G., 01/04/2002*

PARECER JURÍDICO

Nº

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2001

 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2001

 Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N.º. 200.2002

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. N.º. 78.860/02.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado com a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos shopping centers, de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e idosos e Dá outras Providências”***

Considerando a recente decisão do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 70003163292, não vemos óbices a tramitação do presente projeto de Lei.

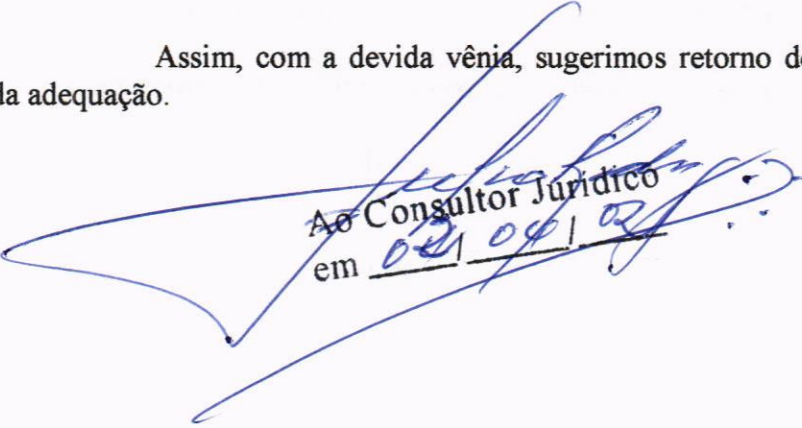
Tão somente faremos algumas observações de carácter técnico, que a seguir enumeramos:

a) – Na ementa, após a expressão utilização deve ser substituído o ***“de”*** pela expressão ***“por”***;

b – No art. 1º. – após a expressão ***...para***, deve ser acrescentadas as expressões: ***“utilização por”***;

c)– No art. 5º. , entendemos deva serem substituídas as expressões a partir de ***...“dias”***, por ***“a contar de sua publicação”***. Isto por que, como está limita o Poder regulamentador do Prefeito à somente quanto ao órgão de aplicação da multa e, ainda, por entendemos como desnecessário tal providência, eis que, certamente, já existe no Município Órgão com esta atribuição. Deve também ser suprido o art. 7º. , para atendimento aos ditames da Lei Federal 95/98.

Assim, com a devida vênia, sugerimos retorno do projeto ao Autor para devida adequação.


Ao Consultor Jurídico
em 02/04/02

Of. n.º350/2002
Processo n.º78.860

Rio Grande, 30 de abril de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos Shopping Center, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, POR PARTE DOS SHOPPING CENTER, DE CADEIRAS DE RODAS PARA UTILIZAÇÃO POR DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos e idosos, pelos shopping center no Município do Rio Grande.

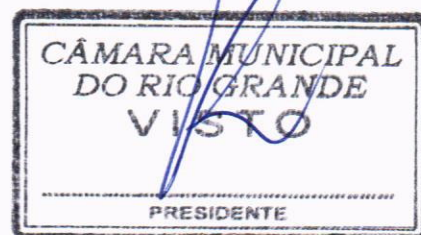
Art. 2º- O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º- Os estabelecimentos obrigados, deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas, dos locais onde as cadeiras de rodas, encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 4- O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 50 (cinquenta) URM.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 5.659
DE 11 DE JULHO DE 2002**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, POR PARTE DOS SHOPPING CENTER, DE CADEIRAS DE RODAS PARA UTILIZAÇÃO POR DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos e idosos, pelos shopping center no Município do Rio Grande.

Art. 2º- O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º- Os estabelecimentos obrigados, deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas, dos locais onde as cadeiras de rodas, encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 4º- O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 50 (cinquenta) URM.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa \) dias, a contar de sua publicação, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de julho de 2002.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ATA N° 7206

PROCESSO N° 78.860

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	Maiseis Haremon	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	18		

DATA: 29.04.2002

SECRETÁRIO

